



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05260/14

Objeto: Licitação, Ata de Registro de Preços e Contratos
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Paulo Barbosa Leal Segundo
Interessados: Cirufarma Comercial Ltda. e outros
Advogados: Dr. Wellington Moreira de Azevedo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002, NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 123/2006 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 08/2013 – REGULARIDADES FORMAIS DOS PROCEDIMENTOS – ARQUIVAMENTO. As normalidades nos processamentos de certame licitatório, de instrumento de registro de valores e de contratos decorrentes ensejam a aprovação dos atos administrativos realizados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00060/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 0007/2014, da Ata de Registro de Preços e dos contratos decorrentes, originários do Município de Boqueirão/PB, objetivando as aquisições de medicamentos e correlatos para a mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação, a ata de registro de preços e os contratos decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05260/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 0007/2014, da Ata de Registro de Preços e dos contratos decorrentes, originários do Município de Boqueirão/PB, objetivando as aquisições de medicamentos e correlatos para a mencionada Urbe.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 536/540, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram as Leis Nacionais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002, bem como a Lei Complementar Nacional n.º 123/2006; b) a pregoeira e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 296, datada de 02 de janeiro de 2014; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 26 de fevereiro de 2014; d) a aludida licitação foi homologada pelo Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo; e) o valor total licitado foi de R\$ 450.543,56; f) as licitantes vencedoras foram as empresas A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (R\$ 212.304,10), CARDOSO & DIAS LTDA. – EPP (R\$ 89.818,24), CIRUFARMA COMERCIAL LTDA. (R\$ 32.435,00), NElfARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (R\$ 111.836,22), e NORDMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (R\$ 4.150,00); e g) os contratos foram assinados em 20 de março de 2014, com vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.

Ao final, os técnicos da extinta DILIC informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência dos documentos referentes às comprovações das regularidades fiscais e trabalhistas das sociedades contratadas; e b) ausência da cópia da ata de registro de preços devidamente publicada em periódico de imprensa oficial.

Ato contínuo, após as apresentações de defesas pela empresa CIRUFARMA COMERCIAL LTDA., fls. 565/588, pelo Alcaide de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, fls. 590/1.082, e pelas sociedades CARDOSO & DIAS LTDA. – EPP, fls. 1.098/1.107, A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., fls. 1.118/1.126, e NElfARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., fls. 1.142/1.166, os analistas desta Corte emitiram relatório, fls. 1.173/1.174, onde reconheceram o saneamento das eivas anteriormente detectadas, diante da documentação apresentada. Deste modo, pugnam pela regularidade do procedimento licitatório *sub examine* e dos contratos dele decorrentes.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05260/14

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11, fls. 255/260, que, de forma esclarecedora, enaltece a necessidade da realização de procedimentos licitatórios no âmbito da pública administração, visando, basicamente, à democratização da contratação de bens e serviços e à busca da proposta mais vantajosa para a coletividade, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal n.º 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, do exame efetuado pelos analistas deste Pretório de Contas, constata-se que o Pregão Presencial n.º 0007/2014, a Ata de Registro de Preços e os contratos decursivos atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), ao definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123/2006), bem como ao preconizado na resolução desta Corte vigente à época da realização do certame (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05260/14

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação, a ata de registro de preços e os contratos decorrentes.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 09:39



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:02



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL